



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901891/2009-17
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-005.971 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 10 de fevereiro de 2022
Recorrente METLIFE VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

UTILIZAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR VINCULADO A DÉBITO DECLARADO EM DCTF. COMPROVAÇÃO.

Ainda que não retificada a DCTF correspondente, o sujeito passivo pode comprovar o indébito por outros meios ao longo do contencioso administrativo fiscal. A apresentação, em defesa, de DIPJ entregue antes da transmissão DCOMP, a evidenciar o indébito nela utilizado, é início de prova que impõe a conversão do julgamento em diligência para confirmação escritural do direito creditório, devendo ser dado provimento parcial ao recurso especial para, como sucedâneo da diligência não promovida desde a apresentação daquela prova em manifestação de inconformidade, restituir os autos à Unidade de Origem para aquelas verificações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por voto de qualidade, acordam em dar-lhe provimento parcial com retorno dos autos à Unidade de Origem para que seja proferido despacho decisório complementar e reiniciado o rito processual, vencidos os conselheiros Caio Cesar Nader Quintella (relator), Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Alexandre Evaristo Pinto que votaram por dar-lhe provimento. Os conselheiros Livia De Carli Germano e Luiz Tadeu Matosinho Machado acompanharam o voto do relator pelas conclusões. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Edeli Pereira Bessa. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa e o conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado. Votou pelas conclusões do voto vencedor o conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

(documento assinado digitalmente)
Edeli Pereira Bessa – Redatora Designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício).

Fl. 3 do Acórdão n.º 9101-005.971 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 16327.901891/2009-17

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 227 a 241) interposto pela Contribuinte em face do v. Acórdão nº 1003-001.076 (fls. 204 a 216), proferido pela C. 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção deste E. CARF, em sessão de 14 de outubro de 2019, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte. Confira-se:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DILIGÊNCIA. ASPECTO TEMPORAL.

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXATIDÃO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO EM QUE SE FUNDE.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde.

DADOS COM ERROS DE FATO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE.

Os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

VALORAÇÃO. CRÉDITO. DÉBITO.

No que se refere a valoração, em regra, o termo inicial da incidência dos juros de mora incidente sobre o valor do crédito referente ao pagamento indevido ou a maior é o mês subsequente ao do recolhimento. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp.

Em resumo, a contenda tem como objeto PER/DCOMP transmitido pela Contribuinte, visando compensar diversos débitos de sua titularidade com suposto crédito de CSLL, de recolhimento a maior de DARF (código 2469) efetuado em dezembro de 2004, que não fora reconhecido pela Autoridade Fiscal, posto que o pagamento estaria integralmente alocado em outros débitos, quando do cruzamento com as DCTFs apresentadas anteriormente.

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão de Recurso Voluntário, ora recorrido:

Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 02516.23925.140807.1.7.04-0503, em 14.08.2007, fls. 33-37, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2469, determinado sobre a base de cálculo estimada relativo ao mês do dezembro do ano-calendário 2004 no valor de R\$29.232,94 contido no DARF de R\$127.429,15 recolhido em 31.01.2005 e para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fl. 21, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 29.232,94 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas Integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...] Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 4ª Turma DRJ/REC/PE nº 11-48.462, de 21.11.2014, e-fls. 40-45:

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF, com base em documentos hábeis e idôneos, não há que se acatar a DIPJ para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica.

ESPONTANEIDADE.

O primeiro ato por escrito de servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária, implica a perda da espontaneidade para retificar as declarações apresentadas.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 16.12.2014, e-fls. 50-52, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 30.12.2014, e-fls. 54-74, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II – FATOS [...]

5. Nessa análise, foi considerado exclusivamente o fato de a Recorrente ter deixado de apontar a existência do crédito na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF"). Não houve exame mais detalhado das demais declarações apresentadas pela Recorrente, tendo o despacho decisório se pautado exclusivamente em confronto eletrônico entre DARF e DCTF, sem o exame da escrita fiscal da Recorrente. [...]

7. A Recorrente informou que, por aparente lapso, deixou de retificar a DCTF referente ao período de apuração de dezembro de 2004, para que a declaração fiscal pudesse refletir, assim como as demais declarações da Recorrente, o recolhimento a maior. Esse lapso, entretanto, não compromete a certeza e liquidez do crédito.

8. Mais especificamente, a Recorrente comprovou que o valor devido a título de CSLL - estimativa em relação ao mês de dezembro de 2004 era de R\$ 98.196,21 – e não de R\$ 127.429,15, como pago mediante DARF e informado em DCTF -, restando-lhe crédito a ser restituído ou ressarcido no valor de R\$ 29.232,94.

9. Para comprovar o seu direito, a Recorrente apresentou a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica ("DIPJ") do ano-calendário 2004, exercício 2005, que, em sua ficha 16, página 4, indica a CSLL - estimativa a pagar em relação ao mês de dezembro no valor exatamente de R\$ 98.196,21. [...]

III – DIREITO

III.A - EXISTÊNCIA DE CRÉDITO A SER COMPENSADO

14. Conforme já antecipado, o crédito compensado decorre de recolhimento a maior de CSLL - estimativa referente ao período de apuração de dezembro de 2004, quitado por pagamento via DARF em 31/1/2005.

15. Naquela oportunidade, a Recorrente realizou o pagamento da CSLL - estimativa relativa ao mês de dezembro de 2004 no valor de R\$ 127.429,15. Em cumprimento à legislação tributaria, a Recorrente informou em DCTF o valor pago.

16. Após, revisando os controles fiscais, a Recorrente verificou que foi realizado recolhimento a maior da CSLL em relação ao período de apuração de dezembro de 2004. O valor devido naquele mês é de R\$ 98.196,21 (e não de R\$ 127.429,15).

17. A apuração e o valor da CSLL devida em relação ao mês de dezembro de 2004 podem ser observados na DIPJ 2005, exercício 2004, em sua ficha 16, página 4 (fl. 30 dos autos). A base de cálculo da CSLL é de R\$ 9.433.139,18; a CSLL apurada, de R\$ 848.982,53; o valor já antecipado nos outros meses, de R\$ 750.786,32, restando um valor a pagar de CSLL -estimativa de R\$ 98.196,21. [...]

20. Assim, resta demonstrado que a Recorrente realizou pagamento a maior e, por consequência, possui inequívoco direito de reaver o valor indevidamente recolhido, seja pela restituição, seja pela compensação, tal como foi a forma escolhida.

III. B - LEGITIMIDADE DA COMPENSAÇÃO

21. O fundamento utilizado tanto pela Fiscalização, quanto pela DRJ, para não homologar a compensação foi a divergência das informações prestadas mediante apresentação de DCTF e de PER/DCOMP, bem como a suposta ausência de provas que comprovem o recolhimento a maior e o erro no preenchimento da DCTF. [...]

23. A Recorrente reconhece que pode ter havido erro no preenchimento de sua DCTF, mas não pode admitir que um mero equívoco no cumprimento de obrigação formal - que pode, no máximo, gerar a aplicação de eventual multa - possa vedar o seu direito de compensar um valor que foi indevidamente recolhido. [...]

Das provas apresentadas que demonstram a existência do crédito [...]

26. No caso da Recorrente, ao contrário do que alega a D. Delegacia de Julgamento, os dois pontos foram demonstrados e comprovados por documentos hábeis e suficientes, sendo que a negativa do reconhecimento do crédito só pode ser atribuída a uma resistência injustificada em reconhecer o direito do contribuinte.

27. O pagamento é irrefutável, sendo demonstrado pelo DARF recolhido em 31/1/2005, correspondente à CSLL do período de apuração de dezembro de 2004, no montante de R\$ 127.429,15. Esse ponto sequer é objeto de questionamento pela Receita Federal, sendo que o recolhimento no montante descrito é expressamente aceito pela Fiscalização e pela Delegacia de Julgamento (fato incontroverso).

28. Já o recolhimento "a maior", ao contrário do que alega a Delegacia de Julgamento, também foi comprovado pela Recorrente, mediante a apresentação dos documentos fiscais válidos. Mais especificamente, a Recorrente juntou, quando da apresentação da manifestação de inconformidade, a DIPJ 2005, ano-calendário 2004, que reproduz a apuração da CSLL para o período de apuração de dezembro de 2004 (doc. 3) [...]

29. Depreende-se desse documento, especificamente em relação ao mês de dezembro de 2004, que a base de cálculo da CSLL é de R\$ 9.433.139,18; a CSLL apurada, de R\$ 848.982,53; o valor já antecipado nos outros meses, de R\$ 750.786,32, restando um valor a pagar de R\$ 98.196,21.

30. Assim, a considerar que o valor devido da contribuição em relação a dezembro de 2004 é de R\$ 98.196,21 e que o montante objeto de recolhimento, em relação a tal período, foi de R\$ 127.429,15, resta claro o direito de crédito da Recorrente, passível de compensação, no valor histórico de R\$ 29.232,94.

31. No mais, é de se destacar que a DIPJ 2005, que demonstra a apuração da base de cálculo da CSLL devida em relação a dezembro de 2004, nunca foi objeto de questionamento por parte da Administração Pública. [...]

34. Transcorrido esse prazo de 5 anos sem manifestação do Fisco, está caracterizada a homologação tácita do procedimento realizado pelo contribuinte, com a consequente extinção do crédito tributário, pelos efeitos da decadência. [...]

39. Como se vê, a afirmação de que a Recorrente não apresentou documentos suficientes para a comprovação do direito de crédito não é correta. O DARF acostado demonstra o efetivo pagamento e a DIPJ 2005 comprova o recolhimento a maior. [...]

Prevalência da verdade material

41. E nem se alegue, como fez a decisão recorrida, que o simples fato de a DCTF não ter sido retificada, para apresentar o valor efetivamente devido relativo a dezembro de 2004, seria suficiente para a não homologação da compensação questionada nos autos. [...]

45. Muito embora possa ter ocorrido um aparente erro no preenchimento da DCTF, a Recorrente informou em PER/DCOMP e comprovou mediante a apresentação de DIPJ (com a demonstração da apuração da contribuição devida) que a CSLL recolhida em relação a dezembro de 2004 é maior do que aquela devida em relação a esse período de apuração, caracterizando inequívoco recolhimento a maior e, por consequência, crédito passível de compensação. [...]

Cumprimento dos requisitos do CTN e da Lei nº 9.430/96

51. O Código Tributário Nacional ("CTN") dispõe que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (artigo 170). Estabelece, ainda, que a compensação é uma das modalidades da extinção do crédito tributário (artigo 156, II).

52. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por sua vez, estabelece que os créditos apurados pelo contribuinte, passíveis de restituição ou ressarcimento, poderão ser utilizados para compensar débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. [...]

55. Conclui-se, dessa maneira, que todos os requisitos previstos em lei para compensar tributos federais foram cumpridos, de tal forma que não resta alternativa à Administração Pública senão a de homologar o procedimento realizado pela Recorrente, cancelando-se os créditos tributários exigidos pela não homologação do procedimento adotado pela Recorrente no PER/DCOMP nº 02518.23926.140807.1.7.04-0503.

Diligência fiscal

56. A Recorrente entende que já apresentou todos os documentos necessários para se verificar a legitimidade da compensação ora analisada. Apesar disso, é de se considerar que, diversamente do que afirma a decisão da DRJ, eventuais argumentos e/ou provas (ou até o pedido de realização de diligência) para esclarecer os fatos analisados podem ser apresentados em qualquer momento processual e não apenas na oportunidade da apresentação da manifestação de inconformidade. [...]

64. Portanto, caso reste qualquer dúvida em relação à existência do crédito passível de compensação - o que se cogita apenas por argumentar - requer-se a conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência, para que se apure a efetiva legitimidade do crédito compensado, decorrente do recolhimento a maior, e, por fim, seja integralmente homologada a compensação realizada.

III.C - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR

65. Caso V.Sas, não entendam pela integral homologação da compensação realizada pela Recorrente, o que se admite apenas por argumentar, o valor do crédito tributário exigido deve ser reduzido, tendo em vista a necessidade de cancelamento da multa moratória, nos termos do artigo 133 do CTN. [...]

77. Assim, caso V. Sas. não entendam pela legitimidade da compensação objeto de questionamento, o que se cogita apenas por argumentar, deve ser ao menos cancelada a multa de mora imposta à Recorrente, na qualidade de sucessora da METLIFE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, nos exatos termos do artigo 133 do CTN.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV - PEDIDO

78. Diante das razões acima expostas, requer-se o provimento do recurso voluntário, para que seja integralmente homologada a compensação formalizada no PER/DCOMP nº 02518.23926.140807.1.7.04-0503.

79. Apenas se restar eventual dúvida em relação à efetiva existência do crédito compensado, requer-se a conversão do julgamento em diligência, para que a Fiscalização verifique, nos documentos fornecidos pela Recorrente, que o direito de crédito é legítimo e decorre de recolhimento a maior realizado em 31/1/2005.

80. Sucessivamente, caso a homologação da compensação não seja o entendimento de V. Sas., o que se cogita apenas por argumentar, requer-se o cancelamento da multa moratória imposta à Recorrente na qualidade de sucessora da METLIFE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, nos exatos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional.

81. Os patronos da Recorrente declaram a autenticidade dos documentos ora anexados, nos termos dos artigos 365, IV e 544, § 1º do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Como visto, a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 40 a 45), entendendo que não haveria prova bastante da existência de erro na transmissão da DCTF original, anterior à DCOMP, correspondente à CSLL paga, que deu margem ao indébito. Inconformada, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este E. CARF, em resumo, reiterando suas alegações de defesa, demonstrando que as informações de DIPJ, transmitida anteriormente, respaldam a existência do seu crédito pretendido.

Quando do julgamento de tal *Apelo*, entendeu a C. Turma Extraordinária a quo que não assistia razão à Recorrente, não bastando a DIPJ como prova de erro no preenchimento e transmissão da DCTF, sendo necessárias outras provas do erro de fato na apuração do pagamento a maior, entendendo, também, não ser o caso de diligência.

Intimada, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não opôs Embargos de Declaração.

Ao seu turno, a Contribuinte também não opôs Declaratórios, mas apresentou o Recurso Especial, ora sob apreço, demonstrando a suposta existência de divergência jurisprudencial regimentalmente exigida, trazendo acórdão paradigma, em relação à necessidade de apreciação das informações prestadas em DIPJ, transmitida anteriormente ao Despacho Decisório, na apreciação da procedência do crédito, sendo prova idônea.

Processado, o *Apelo* Especial da Contribuinte teve seu seguimento acatado, por meio do r. Despacho de Admissibilidade fls. 305 a 312, entendo *por DAR SEGUIMENTO ao recurso especial do sujeito passivo em relação à matéria apresentada, em face de estar configurado o dissídio jurisprudência*.

Na sequência, a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (fls. 314 a 319), não questionando o conhecimento do Recurso Especial da Contribuinte, mas apenas pugnando pela devida manutenção do v. Acórdão recorrido.

Em seguida, o processo foi sorteado para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Fl. 10 do Acórdão n.º 9101-005.971 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 16327.901891/2009-17

Voto Vencido

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reitera-se a tempestividade do Recurso Especial da Contribuinte. Considerando a data de sua interposição, seu conhecimento está sujeito à hipótese regida pelo art. 67 do Anexo II do RICARF vigente.

Conforme relatado, a Fazenda Nacional não questiona o conhecimento do *Apelo* do Contribuinte em suas Contrarrazões.

Assim, considerando tal silêncio, uma simples análise dos v. Acórdãos nº 1301-004.540, trazido como paradigma para a singular matéria questionada, referente à necessidade da análise do teor da DIPJ para a devida evidenciação do crédito da contribuinte, basta para constatar a certa similitude fática necessária e a notória a presença da divergência com o entendimento estampado no v. Acórdão nº 1003-001.076, ora recorrido.

Arrimado também na hipótese autorizadora do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, entende-se por conhecer do *Apelo* interposto, nos termos do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 305 a 312.

Mérito

Uma vez conhecido o Recurso Especial oposto pela Contribuinte, passa-se a apreciar a matéria submetida a julgamento, qual seja, *não válido o ato de não-homologação de compensação que deixa de considerar as informações prestadas espontaneamente pelo sujeito passivo em DIPJ e que confirmam a existência do indébito informado na DCOMP.*

Em suma, defende-se que se que *a controvérsia posta nos presentes autos, conforme sobejamente explicitado nas linhas acima, cinge-se à possibilidade de a DIPJ constituir via hábil e suficiente para se verificar a existência de crédito (pagamento a maior), o que, de acordo com a legislação, com o princípio da verdade real e com o entendimento prestigiado pelo acórdão paradigma (Acórdão n.º 1301-004.540) se revela inteiramente cabível..*

E acrescenta, concluindo que *diante das lições acima expostas, temos que diante da patente comprovação do pagamento de tributo a maior na DIPJ apresentada pela Recorrente, as autoridades administrativas julgadoras jamais poderiam, ignorando a realidade*

dos fatos, negar este direito de crédito com base em informações equivocadas e conflitantes constantes da DCTF, sob pena de se prestigiar a verdade formal em detrimento da verdade real.

O tema, especificamente, já foi enfrentado por esta C. 1ª Turma da CSRF e por este mesmo Conselheiro, diversas vezes.

Nesse sentido, implementando as razões de decidir do presente julgamento, adota-se o entendimento já endossado por este Conselheiro, em decisões pretéritas, estampada no v. Acórdão nº 9101-005.098, proferido por esta mesma 1ª Turma da CSRF, em sessão de 03/09/2020, ainda que vencido. Confira-se:

(...)

O exame da DCOMP sob análise evidencia que o indébito utilizado em compensação, apesar de integrar pagamento totalmente vinculado a débito declarado em DCTF à época da edição do despacho decisório, é inferior à diferença entre o recolhimento indicado e o débito correspondente informado em DIPJ apresentada antes da edição do despacho decisório e contemporaneamente à transmissão da DCOMP.

Confirma-se, assim, a alegação da recorrente de que o indébito foi constatado por ocasião da apresentação da DIPJ, devendo apenas se ressaltar que tal se deu por ocasião da retificação da DIPJ original, mas ainda assim apresentada quase dois anos antes da análise pela autoridade fiscal que resultou no despacho decisório de não homologação sob debate.

A autoridade julgadora de 1ª instância expressou o entendimento de que, nos termos dos arts. 26 e 27 do Decreto nº 7.574/2011, faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, e que, no caso, o contribuinte deveria fundamentar seus lançamentos contábeis com o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Observou que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, e que, na forma do art. 147, §1º do Código Tributário Nacional, a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante depende da comprovação do erro em que se funde, e deve ser promovida antes da notificação do ato fiscal. Sob esta ótica, entendeu imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

Em recurso voluntário, a contribuinte apresenta cópia do Livro Diário no qual está reproduzida a demonstração de resultado do período, bem como os ajustes correspondentes no LALUR, dos quais resulta o lucro real que, informado na DIPJ retificadora, origina os tributos devidos em valor inferior aos recolhidos e informados em DCTF.

Contudo, desnecessária se mostra a confirmação da regularidade da escrituração fiscal e contábil assim apresentada, dado que esta Conselheira já apreciou litígio semelhante, assim decidindo nos termos do voto condutor do Acórdão nº 1101-00.536:

Isto porque está-se diante de uma DCOMP analisada mediante processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal, relativamente à qual se entendeu desnecessária uma apreciação mais aprofundada ou detalhada. E, em tais condições, não é possível, no contencioso administrativo, negar validade a outras informações, também constantes dos bancos de dados da Receita Federal antes da emissão do despacho decisório questionado.

A autoridade preparadora certamente entendeu de forma diversa, adotando apenas as informações constantes da DCTF como referencial para verificação do débito apurado no período que ensejou o alegado recolhimento indevido. É possível inferir que assim o fez por considerar, como expresso desde a Instrução Normativa SRF nº 14/2000, que a informação de débitos em DIPJ não se presta a instrumentalizar inscrições em Dívida Ativa da União:

Art. 1º . O art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.”

[...]

Esta é a interpretação que se extrai destes dispositivo, pois, até então, a Instrução Normativa SRF nº 77/98 relacionava a declaração de rendimentos da pessoa jurídica dentre os documentos que poderiam servir de base para a inscrição, em Dívida Ativa da União, de saldos de tributos a pagar:

Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Evidente, portanto, que um novo conceito foi atribuído à declaração de rendimentos da pessoa jurídica apresentada a partir do ano-calendário 1999, a qual, inclusive, passou a denominar-se Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ. Desta forma, tal característica pode ter influenciado a definição dos parâmetros de análise da DCOMP pela autoridade preparadora.

Além disso, como a própria recorrente antecipa em sua defesa, a análise realizada pela autoridade preparadora poderia estar orientada pela obrigação imposta na Instrução Normativa SRF nº 166/99, editada com fundamento na Medida Provisória nº 2.18949/2001, nos termos a seguir transcritos:

Medida Provisória nº 2.18949/2001, que convalida texto presente desde a Medida Provisória nº 1.99026, de 14 de dezembro de 1999:

Art.18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a

mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999: Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

[...]

Art. 2º A pessoa jurídica que entregar declaração retificadora alterando valores que hajam sido informados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTF, deverá apresentar DCTF Complementar ou pedido de alteração de valores, mediante processo administrativo, conforme o caso.

[...]

Nestes termos, se a contribuinte estava obrigada a retificar a DCTF quando retificasse a DIPJ, desnecessária seria a comparação de ambas as declarações para aferição da compatibilidade das informações ali constantes com o indébito utilizado em DCOMP.

Esclareça-se, apenas, que, com a edição da Instrução Normativa SRF nº 255/2002, deixou de existir DCTF Complementar, bem como a necessidade de solicitação de alteração de DCTF, bastando a apresentação de DCTF retificadora para alteração dos valores constantes da DCTF antes apresentada. Tal mudança, inclusive, operou efeitos retroativos, como exposto nos dispositivos da referida Instrução Normativa, a seguir transcritos:

Da Retificação da DCTF

Art. 9º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

I – cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo;

ou

II – em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

§3º - As DCTF retificadoras, que vierem a ser apresentadas a partir da publicação desta Instrução Normativa, deverão consolidar todas as

informações prestadas na DCTF original ou retificadoras e complementares, já apresentadas, relativas ao mesmo trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

§ 4º - As disposições constantes deste artigo alcançam, inclusive, as retificações de informações já prestadas nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referentes aos trimestres a partir do ano-calendário de 1997 até 1998 que vierem a ser apresentadas a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.

§ 5º - A pessoa jurídica que entregar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados na DIPJ, deverá apresentar, também, DIPJ retificadora.

§ 6º - Verificando-se a existência de imposto de renda postergado de períodos de apuração a partir do ano-calendário de 1997, deverão ser apresentadas DCTF retificadoras referentes ao período em que o imposto era devido, caso as DCTF originais do mesmo período já tenham sido apresentadas.

§ 7º Fica extinta a DCTF complementar instituída pelo art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 05 de maio de 1998.

Das Disposições Finais

Art. 10. Deverão ser arquivados os processos administrativos contendo as solicitações de alteração de informações já prestadas nas DCTF, apresentadas até a data da publicação desta Instrução Normativa e ainda pendentes de apreciação, aplicando-se, às DCTF retificadoras respectivas, referentes aos Anos-calendário de 1999 a 2002, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 9º desta Instrução Normativa.

§1º O arquivamento dos processos, contendo as solicitações de alteração das informações já prestadas nas DCTF referentes aos anos-calendário de 1999 a 2002, somente deverá ocorrer após a confirmação, pela unidade da SRF, da entrega da correspondente declaração em meio magnético.

§ 2º O arquivamento dos processos, contendo as solicitações de alteração das informações já prestadas nas DCTF referentes aos anos calendário de 1997 e 1998, somente deverá ocorrer após os devidos acertos, pela unidade da SRF, nos Sistemas de Cobrança.

Todavia, tem razão a recorrente quando afirma que o descumprimento daquela obrigação não enseja, como penalidade, a perda do crédito. A Instrução Normativa SRF nº 166/99 expressamente reconhece a produção de efeitos, por parte da DIPJ Retificadora, para fins de restituição ou compensação, e, embora firme ser dever da contribuinte também alterar o que antes informado em DCTF, em momento algum condiciona este direito à retificação da DCTF:

Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

[...]

§ 2º A declaração retificadora referida neste artigo:

I – terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF no 094, de 24 de dezembro de 1997;

II – será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

[...]

Art. 4º Quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída.

Parágrafo único. Sobre o montante a ser compensado ou restituído incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, até o mês anterior ao da restituição ou compensação, adicionado de 1% no mês da restituição ou compensação, observado o disposto no art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 22, de 18 de abril de 1996.

Adaptando estas disposições ao novo regramento da compensação, vigente desde a edição da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, uma vez formalizada a retificação da DIPJ, apresentando tributo menor que o da declaração retificada, pode a contribuinte transmitir Pedido de Restituição – PER ou DCOMP para receber o indébito em espécie, ou utilizá-lo em compensação, podendo o Fisco indeferir o PER, se não confirmar a veracidade da retificação, ou não homologar a compensação, desde que o faça dentro dos 5 (cinco) anos que a lei lhe confere (art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003).

Logo, o fato de a contribuinte não ter retificado a DCTF para reduzir o tributo ali originalmente informado não pode obstar a utilização, em compensação, de indébito demonstrado em DIPJ retificadora apresentada antes da edição do despacho decisório que expressou a não-homologação da compensação, especialmente porque a própria autoridade administrativa reputou desnecessária uma análise mais aprofundada ou detalhada da compensação, submetendo-a ao processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal.

Acrescente-se, ainda, que a alteração das informações constantes em DCTF não se dá, apenas, por retificação de iniciativa do sujeito passivo. Desde a Instrução Normativa SRF nº 482/2004, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 255/2002, antes citada, a revisão de ofício da DCTF passou a estar expressamente admitida, nos seguintes termos:

Art. 10. Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

[...]

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

I –cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo;

ou [...]

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa da União, somente poderá ser

efetuada pela SRF nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

[...]

Observe-se, inclusive, que este dever de revisão pela autoridade administrativa ganhou maior relevo a partir do momento em que a interpretação quanto à impossibilidade de retificação da DCTF após o transcurso do prazo decadencial passou a ser cogente, no âmbito administrativo, a partir da edição da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

[...]

§ 5º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

[...]

Ultrapassado este limite, a observância do princípio da legalidade na exigência de tributos confessados em DCTF somente se efetiva mediante revisão de ofício, pela autoridade administrativa, do débito declarado a maior.

Por todo o exposto, no presente caso, não poderia a autoridade administrativa ter limitado sua análise às informações prestadas na DCTF, se presentes evidências, nos bancos de dados da Receita Federal, de que outro seria o valor do tributo devido no período apontado na DCOMP, e, especialmente, mediante apresentação de DIPJ retificadora, da qual consta não apenas o valor do tributo devido, como também a demonstração da apuração das bases de cálculo mensais, trimestrais ou anuais da pessoa jurídica, conforme a sistemática de tributação adotada.

Cabia à autoridade administrativa, minimamente, questionar a divergência existente entre ambas as declarações (DIPJ e DCTF) e, ainda que ultrapassado o prazo decadencial para retificação espontânea da declaração com erros em seu conteúdo, promover a retificação de ofício, definindo qual informação deveria prevalecer para análise da compensação declarada.

Considerando que as informações assim prestadas em DIPJ confirmam a existência do indébito utilizado em compensação, e que a autoridade preparadora não desenvolveu qualquer procedimento para desconstituir tal realidade, não há como deixar de reconhecer o pagamento a maior e, por consequência, admitir sua compensação.

Assim, embora evidente que a decisão recorrida foi omissa quanto a argumento da defesa, deixa-se de declarar sua nulidade pois, no mérito, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, e homologar a compensação declarada.

É certo que o entendimento assim exposto foi reformado pela 1ª Turma da CSRF, por meio do Acórdão nº 9101-002.766, que deu provimento a recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, consolidando seu entendimento na seguinte ementa:

(...)

Todavia, o fato é que, embora não retificada a DCTF antes do procedimento de análise da compensação, a DIPJ retificada contemporaneamente à apresentação da DCOMP evidenciava débito inferior ao recolhido, em medida suficiente para justificar o indébito utilizado em compensação, conduta esta que o Fisco não poderia alegar desconhecimento, e que assim se presta a exigir verificação antes de se negar a existência do indébito correspondente a tributo sujeito a demonstração em DIPJ.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Dessa forma, como confirmado nos autos, a Administração Tributária deixou que proceder à averiguação da DIPJ do Contribuinte, transmitida espontaneamente, antes da denegação de seu crédito por r. Despacho eletrônico (vide fls. 22), que confirmaria nas suas informações o direito crédito pretendido em DCOMP (independentemente das falhas de preenchimento de DCTF e sua retificação, supostamente, *tardia*), devendo ser reformado o entendimento estampado no v. Acórdão recorrido.

Considerando a insubsistência do r. Despacho Decisório, o mesmo não se prestou para interromper o prazo quinquenal previsto no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, de modo que já se operou a homologação tácita da compensação manobrada – não havendo em se falar de *repetir* os atos administrativos.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Contribuinte, para dar-lhe provimento, reformando o v. Acórdão recorrido, para reconhecer integralmente o crédito pretendido.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Voto Vencedor

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA – Redatora designada

O I. Relator restou vencido em sua proposta de dar provimento ao recurso especial da Contribuinte. A maioria do Colegiado entendeu que o recurso deveria ser provido apenas parcialmente, com retorno dos autos à Unidade de Origem.

E isto em razão dos contornos do dissídio jurisprudencial, resultantes da similitude fática do acórdão recorrido com o paradigma nº 1301-004.540, na forma admitida pelo Colegiado, consoante debates entabulados na sessão de julgamento e refletidos na declaração de voto juntada por esta Conselheira ao presente julgado.

Como ali consignado, a interpretação expressa no paradigma é no sentido de que a DIPJ anterior à apresentação da DCOMP é início de prova do indébito utilizado em

compensação e autoriza a devolução dos autos à Unidade de Origem para que se investigue os demais elementos que comprovariam o indébito que se acredita existente. Assim, o dissídio jurisprudencial sob análise tem em conta a arguição da Contribuinte de que, diante da DIPJ apresentada, *seja determinada a devolução dos presentes autos às instâncias administrativas inferiores para que elas confirmem a existência do direito creditório da Recorrente, por meio do exame da sua DIPJ, instaurando-se as demais diligências que entenderem necessárias, em fiel observância aos Princípios da Verdade Real e da Oficialidade, com fundamento nas razões jurídicas a seguir expostas.*

E, como expresse desde a manifestação de inconformidade apresentada nestes autos, nos termos resumidos pela autoridade julgadora de 1ª instância:

- De acordo com a nossa DIPJ 2005, ano calendário 2004, entregue no dia 30/06/2006 o valor devido de CSLL referente ao mês 12/2004 foi de R\$ 98.196,21, conforme declarado na Ficha 16;
- O débito informado na DCTF do mesmo período referiu-se ao valor pago e não ao valor correto do débito, o que gerou a inconsistência no processamento da PER/DCOMP;
- Entendemos ser devido o aceite da compensação, uma vez que o ocorrido foi mero erro na informação da DCTF, a qual deveria ter sido retificada, de acordo com os valores abaixo: CSLL devida em 12/2004 - R\$ 98.196,21; CSLL paga em 31/01/2005 - R\$ 127.429,15; e Valor pago a maior - R\$ 29.232,94.

Contudo, o Colegiado *a quo* rejeitou totalmente a pretensão da Contribuinte argumentando, nas palavras da Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, que:

Relativamente a CSLL, código 2469, do mês do dezembro do ano-calendário 2004 tem-se que:

- no Despacho Decisório emitido em 25.03.2009 e notificado a Recorrente em 01.04.2009 consta o pagamento a maior no valor de R\$29.232,94 recolhido em 31.01.2005, fls. 21 e 31;
- na DCTF original apresentada em 25.05.2006 consta o valor de R\$127.429,15, fls. 22-24; e
- na DIPJ original apresentada em 30.06.2005 consta o valor de R\$98.196,21, e-fls. 119-122.

Ressalte-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório informado nos Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como retificada a DCTF depois do Despacho Decisório há possibilidade de revisão do erro de fato comprovado (Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015). Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente. Ademais, a memória de cálculo e a DCTF retificadora apresentadas em sua defesa, por si só, não são elementos probatórios hábeis e suficientes para demonstrar, de plano, a existência do indébito indicado no Per/DComp.

Ademais, não se verifica o transcurso do prazo de cinco anos entre a entrega do Per/DComp 14.08.2007, fls. 33-37 e a notificação do Despacho Decisório Eletrônico em 01.04.2009, fls. 21 e 31 de modo a não restar evidenciada a homologação tácita.

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código

Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Observe-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto de suas alegações e da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Este Colegiado já se manifestou, em diferentes circunstâncias, acerca da repercussão da retificação da DCTF, ou de sua ausência, no reconhecimento de direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

No Acórdão nº 9101-002.766, em face de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão de relatoria desta Conselheira, no qual foi reconhecido indébito evidenciado no confronto entre DARF e débito informado em DIPJ apresentada e não questionada antes da edição do ato de não-homologação da compensação, este Colegiado¹ reformou o acórdão recorrido na medida em que a retificação da DCTF promovida depois da edição do despacho decisório não fora acompanhada da correspondente escrituração fiscal e documentação de suporte. Referido acórdão, conduzido por voto do ex-Conselheiro André Mendes de Moura, apresenta a seguinte ementa e decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2002

DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Eventual retificação dos valores confessados em DCTF devem ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte acompanhados de documentação de suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Gerson Macedo Guerra (relator) e José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), que lhe negaram provimento. O conselheiro José Eduardo Dornelas Souza acompanhou o relator pelas conclusões. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro André Mendes de Moura. Solicitaram apresentar declaração de voto os conselheiros Cristiane Silva Costa e José Eduardo Dornelas Souza.

No Acórdão nº 9101-003.156, apreciando recurso especial da Contribuinte contra decisão que lhe negou reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior vinculado a débito informado em DCTF retificada depois do decurso do prazo decadencial e dissociada de escrituração e documentação de suporte a comprovar o novo valor informado, este Colegiado² reafirmou o caráter de confissão de dívida da DCTF original e a necessidade de provas para demonstração do indébito. Referido acórdão, também conduzido por voto do ex-Conselheiro André Mendes de Moura, apresenta a seguinte ementa e decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 1998

¹ Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Jose Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

² Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente em exercício).

ÔNUS DA PROVA. PROCESSO DE COMPENSAÇÃO.

O artigo 74, §§ 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, predica que o rito da compensação segue as regras do Decreto-lei nº 70.235, de 1972 (PAF), sendo que a prova de liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado para fins de indébito tributário é do contribuinte.

DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. TRATAMENTO MANUAL DE INFORMAÇÕES.

Eventual retificação dos valores confessados em DCTF devem ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte acompanhados de documentação de suporte. Tendo sido o despacho decisório resultado de tratamento manual de informações, a falta de comprovação da retificação do débito confessado, em análise realizada com base em documentação apresentada pela empresa, demonstra com exatidão a inexistência do direito creditório pleiteado.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO ORIGINADO EM ANOS ANTERIORES. APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. GLOSA DE SALDO NEGATIVO SEM TRIBUTO A PAGAR. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos, que serviram para a composição do saldo negativo utilizado como direito creditório. Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário.

Caso resulte em glosa de saldo negativo sem desdobramento em tributo a pagar, não se constitui em lançamento de ofício, razão pela qual não se submete à contagem do prazo decadencial. Trata-se de situação completamente diferente daquela em que a glosa do saldo negativo tem como resultado tributo a pagar, ocasião na qual o correspondente lançamento de ofício só poderá ser efetuado caso esteja dentro do prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento (i) por unanimidade de votos, em relação à necessidade de retificação da DCTF e (ii) por voto de qualidade, em relação à decadência, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado) e Gerson Macedo Guerra, que lhe deram provimento. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio, substituída pelo conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa.

No Acórdão nº 9101-004.139, apreciando recurso especial da Fazenda Nacional contra decisão que reconheceu direito creditório por pagamento indevido ou a maior em face da retificação da DCTF promovida após o despacho decisório de não-homologação da compensação, este Colegiado³ entendeu por reformar o acórdão recorrido na medida em que a retificação da DCTF promovida depois da edição do despacho decisório não fora acompanhada da correspondente escrituração fiscal e documentação de suporte, restando vencido o ex-Conselheiro Relator Demetrius Nichele Macei, que entendeu provado o crédito com base na DIPJ apresentada antes da edição do ato de não-homologação. Referido acórdão, conduzido por voto do ex-Conselheiro André Mendes de Moura, apresenta a seguinte ementa e decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

³ Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Ano-calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. PROCESSO DE COMPENSAÇÃO.

O artigo 74, §§ 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, predicam que o rito da compensação segue as regras do Decreto-lei nº 70.235, de 1972 (PAF), sendo que a prova de liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado para fins de indébito tributário é do contribuinte.

DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. TRATAMENTO MANUAL DE INFORMAÇÕES.

Eventual retificação dos valores confessados em DCTF deve ter por fundamento os dados da escrita contábil/fiscal do contribuinte acompanhados de documentação de suporte. Mera alteração da DCTF, desacompanhada de provas, não é suficiente para fundamentar a alteração da base de cálculo do tributo que confere origem ao direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Demetrius Nichele Macei (relator), Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteado e Livia De Carli Germano, que não conheceram do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Demetrius Nichele Macei (relator) e Luis Fabiano Alves Penteado, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro André Mendes de Moura.

No presente caso, cientificada do despacho decisório de não-homologação da compensação vinculada a pagamento indevido ou a maior integralmente destinado à quitação de débito informado em DCTF, a Contribuinte alegou erro no preenchimento da DCTF evidenciado pela informação corretamente prestada em DIPJ antes da mesmo da apresentação da DCOMP.

Este, portanto, é o contexto dos autos no qual o Colegiado *a quo*, embora releve a exigência de retificação da DCTF, declara irrelevantes as informações prestadas em DIPJ, e conclui que o sujeito passivo deveria trazer elementos de sua escrituração comercial e fiscal para provar o indébito.

Não se trata, portanto, de ausência de retificação prévia de DCTF dissociada de qualquer outro elementos de prova do indébito, contexto que, inclusive poderia atrair a aplicação da Súmula CARF nº 164, no sentido de que *a retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação*.

No presente caso há início de prova, produzido mediante apresentação da DIPJ entregue antes da transmissão da DCOMP, veiculando não só o valor do débito apurado no período, mas também os componentes desta apuração, expressando resultado consistente com o indébito utilizado em compensação. Aplicável, assim, o Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 que afirma a dispensabilidade da retificação da DCTF, inclusive porque há casos em que ela nem mesmo é possível. Veja-se:

[...]

Relatório

Edita-se o presente Parecer Normativo para uniformizar entendimento e procedimentos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB quanto às compensações efetuadas com pagamento decorrente de crédito indevidamente declarado em DCTF. Para tanto, tomou-se por base consulta oriunda da Delegacia da Receita Federal do

Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte- MG, encaminhada pela Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj), a respeito da situação em que o sujeito passivo da obrigação tributária apresenta Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento, Reembolso ou Declaração de Compensação – PER/DCOMP, envolvendo crédito de pagamento indevido ou a maior, sendo o pedido indeferido em razão de o pagamento estar totalmente alocado a débito confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) sem que esta tenha sido retificada, decisão contra a qual o interessado apresenta manifestação de inconformidade.

[...]

13. Ressalte-se, por oportuno, que a despeito de a DCTF retificadora, em regra, produzir o mesmo efeito da original, e a DCOMP extinguir o débito desde seu processamento, ambas declarações estão sujeitas à verificação e à homologação da autoridade administrativa, que pode exigir confirmação e comprovação das informações declaradas, seja em auditoria interna da DCTF, seja em procedimento de fiscalização, seja na análise da DCOMP ou da manifestação de inconformidade. Afinal, a apresentação do PER/Dcomp sem a retificação prévia da DCTF gera o ônus ao sujeito passivo de ter de comprovar o crédito pleiteado, conforme julgados do CARF:

[...]

18. Portanto, mesmo depois da ciência do despacho decisório, pode o interessado apresentar manifestação de inconformidade alegando essencialmente que cometeu equívoco na apresentação da DCTF que respaldaria o crédito pretendido e informando a transmissão da correspondente DCTF retificadora com o intuito de reduzir ou excluir débito tributário confessado.

18.1. Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF. Evidentemente que, nessa hipótese, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível (vide item 10.5). Esse valor, entretanto, tornou-se disponível no trâmite do processo administrativo fiscal. Caso o despacho decisório do indeferimento daquele crédito (ou da não homologação da DCOMP) decorreu apenas dessa hipótese preliminar, o órgão julgador poderá baixar o processo administrativo fiscal em diligência, nos termos do art. 18 do PAF, a fim de analisar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito. Note-se que tal procedimento é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a DRF que tem as condições de avaliar se aquele crédito já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar improcedência parcial, nos termos dos itens 18.4 e seguintes. Caso a DRJ assim não proceda, o julgador então deverá verificar a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB.

[...]

Conclusão

22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. *(destacou-se)*

Diante de todo o exposto, a divergência jurisprudencial que chega a este Colegiado para solução demanda avaliar se, sem a retificação da DCTF correspondente, pode ser desprezada a DIPJ como evidência de existência do indébito compensado. E, por todo o antes exposto, a resposta a esta pergunta é negativa, especialmente porque o conteúdo informativo da DIPJ já se presta, minimamente, a suscitar dúvida a ser esclarecida junto à escrituração comercial e fiscal do sujeito passivo, ainda que esta não seja juntada à defesa.

Assim, admitido este início de prova, embora não seja possível prover integralmente o pedido da Contribuinte de reconhecimento da existência de seu crédito, vez que a DIPJ é, apenas, informativa, nos termos da Súmula CARF nº 92 - citada no acórdão recorrido para outra conclusão - ela traz evidências que permitiriam, desde o julgamento de 1ª instância, a sua conversão em diligência para confirmação dos valores alegados. Deflui daí que a melhor solução para o litígio é o envio dos autos à Unidade de Origem, como sucedâneo da diligência não promovida em 1ª instância, para reavaliação da existência do indébito em face da DIPJ apresentada antes da DCOMP, reabrindo-se a possibilidade de manifestação de inconformidade complementar caso subsista compensação não homologada.

Estas as razões, portanto, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da Contribuinte e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que seja proferido despacho decisório complementar e reiniciado o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Redatora designada.

Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Esta Conselheira solicitou declaração de voto para esclarecer os contornos do dissídio jurisprudencial estabelecido nestes autos, especialmente tendo em conta que o paradigma admitido para tanto, Acórdão nº 1301-004.540, faz referência a seu entendimento expresso no Acórdão nº 1402-003.767, mas não o aplica integralmente.

De fato, no Acórdão nº 1402-003.767 (editado pelo mesmo Colegiado que proferiu o recorrido e que, por isso, não se prestaria à caracterização de dissídio jurisprudencial), está pautado em interpretação que esta Conselheira construiu no Acórdão nº 1101-00.536 (já reformado à época da interposição deste recurso especial e que, também, não se prestaria como paradigma no presente caso), no sentido de que seria desnecessária *a confirmação da regularidade da escrituração fiscal e contábil* para fins de aferição do pagamento indevido ou a maior de tributo incidente sobre o lucro na hipótese de o sujeito passivo provar a apresentação de DIPJ, antes da análise da compensação e edição do correspondente despacho decisório, que confirme *a existência do indébito utilizado em compensação*, sem que a autoridade fiscal tenha desconstituído essa realidade.

Contudo, esta tese não é aplicada em seus exatos contornos no paradigma nº 1301-004.540 porque, depois de sua reprodução, o relator do paradigma de repetitivo que o precede (Acórdão nº 1301-004.538), Conselheiro Lucas Esteves Borges, assim consigna:

A partir das premissas expostas se mostram convincentes os argumentos levantados pelo contribuinte no sentido de que houve um pagamento a maior com a apresentação de DARF e da DIPJ retificadora e, dessa forma, me filio ao entendimento da Ilustre Conselheira Edeli Pereira Bessa, para aceitar a DIPJ retificadora, entretanto, de forma mais cautelosa, proponho o provimento parcial para que seja confirmada a existência do direito creditório na origem.

Pelas razões expostas, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário a fim de reconhecer a DIPJ retificadora apresentada anteriormente à transmissão do pedido de compensação, devolvendo os autos à unidade de origem para que:

- verifique a certeza e a liquidez do crédito alegado;
- intime o contribuinte para complementar as provas que entender pertinentes; e - HOMOLOGUE a compensação até o limite do crédito apurado.

Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

Assim, a tese do paradigma é no sentido de que a evidenciação do indébito em DIPJ transmitida antes da DCOMP não resulta na desconstituição do ato de não-homologação, mas sim demanda a confirmação da *existência do direito creditório na origem*. Daí porque a recorrente assim circunscreve a divergência jurisprudencial estabelecida a partir do referido paradigma:

Destarte, diante da patente divergência jurisprudencial entre o que restou decidido no acórdão recorrido e o acórdão paradigma, a Recorrente interpõe o presente Recurso Especial que deve ser conhecido e provido por esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais para que, reconhecendo-se que a DIPJ constitui veículo perfeitamente hábil para a demonstração do crédito utilizado pela Recorrente, seja homologada a compensação formalizada nos presentes autos ou, caso V. Sa. entenda necessário, seja determinada a devolução dos presentes autos às instâncias administrativas inferiores para que elas confirmem a existência do direito creditório da Recorrente, por meio do exame da sua DIPJ, instaurando-se as demais diligências que entenderem necessárias, em fiel observância aos Princípios da Verdade Real e da Oficialidade, com fundamento nas razões jurídicas a seguir expostas.

Nestes autos, o Colegiado *a quo* entendeu que *as informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes*. Em consequência, negou provimento ao recurso voluntário, diversamente do paradigma que deu provimento parcial ao recurso com retorno à Unidade de Origem.

A interpretação expressa no paradigma, portanto, é no sentido de que a DIPJ anterior à apresentação da DCOMP é início de prova do indébito utilizado em compensação e autoriza a devolução dos autos à Unidade de Origem para que se investigue os demais elementos que comprovariam o indébito que se acredita existente.

Assim, é sob esta ótica que se concorda, no conhecimento, com o fundamento expresso pelo I. Relator, no sentido de que o paradigma trazido *para a singular matéria questionada, referente à necessidade da análise do teor da DIPJ para a devida evidenciação do crédito da contribuinte* apresenta a *certa similitude fática necessária e a notória a presença da divergência com o entendimento estampado no v. Acórdão nº 1003-001.076, ora recorrido*.

Daí também porque, embora concordando com a tese adotada pelo I. Relator na apreciação do mérito do recurso especial aqui admitido, esta Conselheira diverge da conclusão por ele expressa, sob a premissa de que a divergência estabelecida pela Contribuinte não diz respeito à invalidade do ato de não-homologação que desconsidera DIPJ antes apresentada e evidenciando o indébito utilizado em compensação, mas sim à eficácia desta DIPJ como indício da existência do indébito, a demandar confirmação pela Unidade de Origem.

Estes os esclarecimentos necessários, portanto, para acompanhar o I. Relator em seus fundamentos e conclusões para CONHECER do recurso especial da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA

Declaração de Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

No presente caso, acompanhei o conselheiro relator em suas conclusões no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte, tendo em vista a circunstância relatada de que o erro que ocasionou o indeferimento da compensação da estimativa apurada em 31/12/2004, paga a maior que o devido, deveu-se exclusivamente ao erro de preenchimento da DCTF, que apontava valor devido idêntico ao recolhido.

Ocorre que, no caso, a DIPJ originalmente entregue já apontava a apuração no valor correto que seria devido no período, de sorte que, embora não esta se trate de uma declaração constitutiva do débito aponta todos os elementos da apuração, ao contrário da DCTF que aponta apenas o valor devido apurado.

Nesses casos em que a DIPJ originalmente entregue já aponta o valor correto do débito apurado, a despeito do erro na indicação da DCTF, entendo que esta se reveste de valor probante suficiente ao reconhecimento do indébito apontado, pois trata-se à toda evidência de situação distinta daquelas em que o contribuinte comete erro no preenchimento de ambas as declarações o que, ai sim, não prescindiria da apresentação de elementos comprobatórios do erro cometido no preenchimento, para além da simples retificação das declarações, nos termos do art. 147, § 1º do CTN.

De outra forma, sendo possível à autoridade administrativa identificar o erro cometido na DCTF pelo simples cotejo com a DIPJ apurada originalmente, entendo que esta pode, de ofício, retificar os dados declarados incorretamente na DCTF e homologar a compensação da parcela recolhida a maior, também em sintonia com o disposto no art. 147 do CTN em seu § 2º.

Por tais razões, dissenti da maioria do colegiado que votou por dar provimento parcial, com retorno dos autos à unidade de origem para análise do direito creditório mediante proferimento de despacho decisório complementar.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado